

A (RE)CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: UNIÃO POLIAFETIVA E OS DIREITOS PARENTAIS, SUCESSÓRIOS E DE FILIAÇÃO

FAGUNDES, Micael Veloso¹

FRANTZ, Victória da Luz^{1*}

SILVA, Carolina²

OLIVEIRA, Juliana²

GOMES, Marcos Gularte²

NUNES, Simone²

PERBONI, Viviane²

RESUMO: O atual artigo tem como objetivo realizar um estudo sobre a união poliafetiva e seus aspectos relacionados ao ordenamento jurídico brasileiro, analisando aspectos legais e jurisprudenciais. O tema é um novo conceito familiar que traz questionamentos ao âmbito judiciário, pois o ordenamento jurídico é fundamentado na monogamia, ou seja, entende-se que as relações são configuradas entre duas pessoas. Busca-se analisar as perspectivas relacionadas a registros em cartório, direito patrimoniais e jurisprudência para que seja possível compreender como o tema estudado torna-se difuso no Brasil e quais suas consequências. Sob essa perspectiva, a presente investigação irá transpassar por áreas do Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, visto que estas áreas possuem relação íntima com o assunto, assim, contribuindo cientificamente para os demais estudos, além da propagação da informação à sociedade. Ademais, destaca-se o caráter descritivo e qualitativo no interior das considerações bibliográficas. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica para que fosse possível responder ao problema de pesquisa do trabalho.

Palavras-chave: Poliamor. Monogamia. Ordenamento Jurídico. Jurisprudência. Direito Sucessório.

ABSTRACT: The current article aims to present a study on polyamorous unions and their aspects related to the legal system, succession law, and jurisprudence. The topic represents a new family concept that raises questions within the judicial sphere, as the legal system is based on monogamy, meaning that stable unions are understood to be between two people. The goal is to analyze perspectives related to notarial registrations, property rights, and jurisprudence in order to understand how the studied topic becomes diffuse in Brazil and its consequences. From this perspective, the investigation will cover areas of Civil Law, Civil Procedure Law, and Criminal Procedure Law, as these fields are intimately related to the subject, thereby contributing scientifically to other studies and disseminating information to society. Furthermore, the descriptive and qualitative nature of the bibliographic considerations is emphasized. A bibliographic research was conducted to address the research problem of the project.

Keywords: Polyamory. Monogamy. Legal System. Jurisprudence. Succession Law.

1

¹ Discente do Curso de Direito, nível 6 2024/2 - Faculdade IDEAU - Bagé/RS

² Discente do Curso de Direito, nível 6 2024/2 - Faculdade IDEAU - Bagé/RS

E-mail para contato: victoriافرantz@hotmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No contexto das relações afetivas contemporâneas, a noção de família tem se expandido para além dos arranjos tradicionais. As uniões poliafetivas, que envolvem três ou mais indivíduos que compartilham um vínculo afetivo e/ou sexual, são um exemplo significativo dessa evolução. Apesar da crescente visibilidade e aceitação social dessas uniões, o reconhecimento jurídico estatal inexistente, gerando uma série de desafios e implicações legais para os indivíduos envolvidos.

A ausência de reconhecimento formal das uniões poliafetivas pelo Estado cria um vazio jurídico que limita a capacidade dessas relações usufruírem dos mesmos direitos e proteções garantidos às uniões monogâmicas. Essa lacuna tem implicações profundas, especialmente em áreas cruciais como herança e parentalidade. Sem uma estrutura legal clara, que defina e proteja essas relações, os indivíduos em uniões poliafetivas enfrentam dificuldades ao buscar direitos relacionados ao patrimônio e às responsabilidades parentais.

Dentro do ordenamento jurídico atual por ser um novo conceito, ou seja, uma problemática mais debatida, aspectos são discutidos como a questão do registro em cartório em que há questionamento dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto ao reconhecimento da união poliamorosa como equivalente a união estável ou casamento com relação a previsão jurídica. Destaca-se, juntamente aos registros, os direitos patrimoniais, em que gera insegurança jurídica a verificar situações específicas, em acordos privados entre as partes. Consoante às jurisprudências em que há decisões isoladas, mas no âmbito generalista não existe reconhecimento e os debates são crescentes. Embora a Constituição Federal de 1988, ao proteger a família como base da sociedade, não tenha especificado de forma explícita o reconhecimento da união poliafetiva, a evolução da jurisprudência e das decisões dos tribunais superiores tem sugerido uma abertura para a adaptação do direito familiar às novas formas de convivência.

Sendo assim, a ausência de uma regulamentação específica sobre a união poliafetiva no Código Civil e em outras normas infraconstitucionais deixa em aberto diversas questões práticas e teóricas, como o reconhecimento de direitos sucessórios, a partilha de bens, a guarda de filhos e a proteção contra discriminação. O ordenamento jurídico, portanto, enfrenta desafios em assegurar a igualdade de direitos para todos os tipos de arranjos familiares, sem prejuízo de valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade afetiva.

Neste trabalho busca-se analisar como a ausência de regulação normativa da organização familiar poliafetiva impacta diretamente os aspectos parentais, patrimoniais, sucessórios e de filiação, das pessoas que integram estas relações.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 UNIÕES POLIAFETIVAS E O PANORAMA JURÍDICO-SOCIAL ATUAL

A união poliafetiva, ou por vezes chamada de família poliafetiva, se caracteriza por ser uma uma relação amorosa e/ou sexual estabelecida entre três ou mais pessoas, de maneira consensual entre todos envolvidos, dessa forma, destoando da família paralela e caracterizando-se como um instituto distinto, conforme preceitua Souto:

A família poliafetiva é aquela que decorre de um relacionamento afetivo de três ou mais pessoas, com a existência do consentimento de conhecimento de todas as partes envolvidas na relação afetiva. Trata-se de uma relação não monogâmica em que há um relacionamento simultâneo entre as pessoas envolvidas e de conhecimento e concordância entre todas. Difere-se da família paralela, pois os envolvidos formam um núcleo familiar, sabem uns dos outros e aprovam a referida união. (SOUTO *et al.*, 2021, p. 24).

Dessa forma, a família poliafetiva diferencia-se da família paralela, pois por mais que ambas se tratem de uma relação poligâmica, na primeira há o pleno consentimento e aceitação de todos que à integram, o que não ocorre na última.

Atualmente, a relação poliamorosa, não encontra obstáculos legais, sendo plenamente legal em território nacional constituir uma relação poliafetiva. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência não reconhecem as uniões poliamoristas como uma entidade familiar, tendo como um dos motivos, a monogamia ser um princípio orientador das relações de família, o que inviabiliza o reconhecimento (MURAKAMI, 2019).

Diante dessa situação, o que parece mais assertivo, dada a ausência de regulamentação, é utilizar, mediante analogia, as disposições legais atinentes às uniões estáveis, já que modelo apresenta maior similaridade com o instituto em análise, conforme explicita Haas (2021, n/p): “Em virtude da ausência de tutela jurídica específica, aos relacionamentos poliafetivos devem ser aplicadas, por analogia, as regras previstas às uniões estáveis, isso porque é a modalidade de relacionamento que resguarda maior semelhança estrutural”.

Se aplica a analogia, já que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impediu o reconhecimento da união estável de três pessoas ou mais nos cartórios brasileiros:

Não obstante, impende ressaltar que o Plenário do CNJ, em 26 de junho de 2018, decidiu que os cartórios não podem lavrar escrituras públicas de união estável poliafetiva, como a lavrada em Tupã. Trata-se, no entanto, de decisão de cunho administrativo, sobre a atuação dos cartórios, além de – arriscamos dizer, temporária, vez que o assunto, certamente, não tardará a chegar ao STF. (DONIZETTI; QUINTELLA; DONIZETTI, 2023, p. 730)

A citada decisão, acaba por ser uma clara afronta aos princípios norteadores do direito de família brasileiro, os quais são; princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da pluralidade de modelos de família; princípio do livre planejamento familiar, conforme elucida Madaleno:

A começar com o princípio do pluralismo das entidades familiares, consagrado pela Carta Política de 1988, que viu no matrimônio apenas uma das formas de constituição da família, admitindo, portanto, outros padrões que não se esgotam nas opções exemplificativamente elencadas pela Constituição Federal, não havendo mais dúvida alguma acerca da diversidade familiar depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, que terminou com qualquer processo social de exclusão de famílias diferentes. (MADALENO, 2021, p. 37)

Conforme preceitua Murakami (2019) é visível dentro do mundo jurídico e também frente a sociedade, que a união poliafetiva sofre preconceitos por parte desses, porém, a referida entidade familiar é algo existente e sabido, e já podemos perceber diante disso, um incipiente avanço na jurisprudência pátria em direção ao reconhecimento, a validação dessas relações e consequentemente a sua proteção.

2.2 MONOGAMIA, POLIGAMIA E BIGAMIA

A monogamia é, para além de um modelo de organização familiar, é um princípio constitucional implícito, o qual não consta tipificado de maneira escrita na carta magna, mas que se faz presente em nosso ordenamento jurídico, e que conforme todos os outros princípios que orientam a legislação pátria, não é um princípio absoluto, e deve ser sempre apreciado em conjunto com os demais princípios, sobre a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, é o que preceitua Pereira em sua obra Direito das Famílias:

É um princípio constitucional não expresso, assim como o é, o interdito proibitório do incesto. Não é necessário estar escrito, expresso no texto da lei, pois ele está inscrito no espírito do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, isto não significa que ele seja um valor ou um princípio jurídico absoluto. Assim como todos os princípios jurídicos, que não funcionam na base do tudo ou nada, ele deve sempre ser ponderado com outros princípios, sempre em

direção ao macro princípio da dignidade da pessoa humana. (PEREIRA, 2024, p. 82)

Conforme Pereira (2024), a monogamia antes de ser um sistema de normas morais, é um organizador da família conjugal. Em contra partida, temos o sistema da poligamia, o qual polariza com sistema anteriormente citado, Pereira define a poligamia nos seguintes termos:

A palavra poligamia tem origem grega e, literalmente, significa a união de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo, referindo-se tanto ao homem quanto à mulher. Poligamia é o gênero que comporta duas espécies: a poliginia, um homem vivendo com várias mulheres; a poliandria, pluralidade de maridos. Todas as definições encontradas em dicionários, doutrina jurídica, artigos e livros técnicos específicos referem-se sempre a maridos, esposas ou cônjuges, como se o regime monogâmico ou poligâmico se definisse apenas pelo casamento (PEREIRA, 2024, p. 83)

Um tema presente nos referidos institutos citados, é a questão das relações extraconjugais, a sua proibição e criminalização servem como um mecanismo para assegurar tanto o sistema monogâmico quanto o poligâmico, ser infiel, era uma conduta tipificada pelo código penal no crime de adultério até o ano de 2005 (Pereira, 2024). E atualmente no diploma penal, temos o crime de bigamia previsto no artigo 235, sendo ele “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.” (BRASIL, 1940).

Há a previsão no artigo 235 do Código Penal, em seu parágrafo primeiro que: “Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos” (BRASIL, 1940). Assim, criminalizando quem é casado e se casa novamente, mas também, quem é solteiro e busca se casar com quem já é. Há de se notar, que mesmo com a semelhança típica, o rito processual, é distinto, tendo em vista que:

O art. 394 do CPP reza que o procedimento será comum ou especial. O procedimento comum divide-se em: (i) ordinário: crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, salvo se não se submeter a procedimento especial; (ii) sumário: crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade, salvo se não se submeter a procedimento especial; (iii) sumaríssimo: infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da Lei n. 9.099/95, ainda que haja previsão de procedimento especial. (CAPEZ, 2024, p. 353)

Como não há procedimento especial para o crime da bigamia, segue-se para o crime previsto no caput, o procedimento ordinário, e para o fato típico do parágrafo primeiro, o procedimento sumaríssimo.

O que faz constar, é que a poligamia é criminalizada, através da bigamia, para aquelas situações aonde existe o matrimônio estabelecido para uma das partes ou ambas, porém não havendo matrimônio, é plenamente possível e legal, uma pessoa se relacionar com duas ou mais pessoas, não tendo assim implicações penais, é o que elucida Viegas:

No Brasil, a poligamia ou a hipótese de mais de um casamento simultâneo é proibida e criminalizada, o art. 235 do Código Penal Brasileiro contempla sanção para casos de bigamia e aquele que é casado e se casa com outra pessoa, concomitantemente, comete crime. Apesar disso, se não houver liame jurídico legal, ou seja, se inexistir um casamento de acordo com a lei, um homem pode ter mais do que uma mulher e uma mulher mais do que um homem, haja vista a descriminalização do adultério (VIEGAS, 2017, p. 181).

É válido citar que a poligamia difere da poliafetividade, assunto ora discutido neste artigo. Dessa forma, a poligamia, em sua forma tradicional, há a autorização para que uma pessoa contraia matrimônio, de maneira consecutiva ou paralela, com várias pessoas.

A poligamia não se confunde com o poliamor, pois, na poligamia, no seu sentido clássico, há a permissão para que uma pessoa se case, de forma subsequente ou simultânea, com vários indivíduos. O poliamor, no entanto, é composto por um único núcleo familiar composto de vários membros, permeado pelo afeto e boa-fé, em que todos apresentam o objetivo da busca da felicidade comum (VIEGAS, 2017, p. 181).

A família poli é um núcleo familiar, se constitui com uma entidade familiar e tem essas características presentes no âmbito de suas relações. Porém, difere de uma família mono, já que essas podem celebrar um casamento ou oficializar uma união estável, obtendo assim, reconhecimento e os efeitos jurídicos frente ao ordenamento, o que, por hora, não é possível às relações poliafetivas.

Se por ventura, tais relações passassem a ter respaldo jurídico, tornando possível reconhecer a união estável, ao nosso olhar, não haveria o crime de bigamia, pois tal tipo penal repele um duplo casamento, e aqui ocorreria apenas um ato, com o detalhe de que esse ato uno, uniria uma pluralidade de indivíduos. E também, o tipo penal prevê casamento, não sendo possível estender a interpretação ao instituto da união estável.

2.3 DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS E RECONHECIMENTO LEGAL DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Quando analisamos o contexto jurídico e seus dobramentos, em face das uniões poliafetivas, percebemos que há opiniões contrárias, quanto favoráveis ao reconhecimento

dessas relações. Para Santos (2019) a doutrina majoritária inclina-se a rejeitar o relacionamento poliamoroso, cita o ensinamento de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, que mostram tentativas de visualizar o poliamor a condição de família e que esbarram na dificuldade quanto ao Poder Judiciário em aplicar as suas convenções. Com tal característica que não existe jurisprudência que embasa a questão, há conjunto de condições que adentram no âmbito judiciário pelos elementos envolvidos na relação.

Em frente ao debate Tânia Nigri (2020, p. 92) decorre que “a lavratura de escritura pública de ‘união poliafetiva’ seria inconstitucional por violar os princípios familiares básicos, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana, as leis civis e a moral e os costumes brasileiros.”

Em contraposição, Madaleno (2021, p. 39) nos trás a colaboração de Cláudia Viegas sobre o tema, o qual fala pela constitucionalidade da união estável poliafetiva:

Por sua vez, afirma Cláudia Viegas não encontrar nenhuma inconstitucionalidade na união poliafetiva, e que o registro em cartório representa apenas uma declaração de vontade, devendo a sociedade aprender a lidar com a democracia, pluralismo e instabilidade, de modo a respeitar a diversidade, sem obrigar o ser humano a viver conforme padrões previamente estereotipados.

Em concordância Haas (2021, p.10) argumenta que as relações poliafetivas, merecem receber o reconhecimento da mesma maneira que ocorreu com as relações homoafetivas, tempo atrás:

Diante do exposto, é perceptível que as relações amorosas entre três ou mais pessoas, denominadas poliafetivas, constituídas com a intenção de formar família e fundadas na convivência contínua, duradoura e pública, merecem seguir o mesmo caminho traçado pelas relações homoafetivas, que foram reconhecidas como entidades familiares pelo ordenamento jurídico, inicialmente através da jurisprudência, em virtude das previsões inclusivas instituídas pela Carta Magna de 1988.

À vista disso, é através do Direito de família, que norteia-se os princípios e responsabilidades perante as relações e sua relevância social, a considerar a visão do Estado perante os relacionamentos, inclusive nas relações poliafetivas e Dias (2016, p. 180) relata que:

O Estado tem a obrigação de instituir as relações entre as pessoas, para isso faz-se necessário respeitar a dignidade, sendo este um valor fundamental, o direito à liberdade e à igualdade perante todos e por cada indivíduo. O dever de garantir o direito à vida, tendo vida como propriedade essencial, no direito de ter vida digna, vida feliz.

Outrossim, na mesma lida, Pereira, num olhar mais inclinado a área Constitucional, contribui para a discussão destacando o seguinte:

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal. A interpretação dos tribunais brasileiros, em sua maioria, inclusive do STJ e STF, são no sentido de reforçar o poliformismo familiar. (PEREIRA, 2024, p. 91)

Entretanto, mesmo com a doutrina e até mesmo a jurisprudência já apresentarem um caminhar, mesmo que lento, no sentido do reconhecimento das relações aqui discutidas, atualmente há um projeto de lei que visa coibir essas relações. De acordo com a matéria realizada no site da Câmara dos Deputados (2024), uma proposta para proibir a união poliafetiva está em caráter conclusivo, sendo analisada pela Comissão de Constituição e Justiça em que neste texto substitutivo o objeto é vedar o reconhecimento da união estável reconhecida como poliafetiva, ou seja, relação com mais de duas pessoas.

2.4 PRINCÍPIOS E A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Diante da referida controvérsia apresentada no tópico anterior, se faz mister recorrer aos princípios que regem o nosso direito pátrio, seja os constitucionais ou os do direito de família. Por conseguinte, quando se fala de uniões poliafetivas, é evidente a preponderância do princípio do livre planejamento familiar, o qual consagra a existência da pluralidade de instituições familiares, e que, em tese, deve acabar com exclusão de diferentes formas de núcleos familiares, é o que esclarece Madaleno:

A começar com o princípio do pluralismo das entidades familiares, consagrado pela Carta Política de 1988, que viu no matrimônio apenas uma das formas de constituição da família, admitindo, portanto, outros padrões que não se esgotam nas opções exemplificativamente elencadas pela Constituição Federal, não havendo mais dúvida alguma acerca da diversidade familiar depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, que terminou com qualquer processo social de exclusão de famílias diferentes. (MADALENO, 2021, p. 36)

Na esteira dos princípios informadores do direito, há o princípio de pluralidade de formas de família, o qual conforme Pereira (2024) tem suas raízes na Constituição, e que acaba com a ideia de apenas um modelo de família, jogando luz sobre outros modelos familiares. Há também o princípio da afetividade, o qual alude a ideia de que o afeto está acima de aspectos

de cunho patrimonial e econômico, é o que diz Madaleno (2021, p. 36) “Prepondera o princípio constitucional da afetividade, sobrepondo o afeto sobre o aspecto patrimonial e econômico que antigamente identificava a família exclusiva do casamento”. Portanto, a base das relações está na afetividade, nos princípios e valores que os indivíduos buscam para a formação de uma nova família, e não em aspectos patrimoniais ou econômicos.

E se tratando de princípios, não há como não falar do princípio da dignidade da pessoa humana, que para Donizetti (2023) é além de um princípio do Direito de Família, sendo acima de tudo um princípio constitucional, que deve inspirar todo sistema jurídico, aí incluso os direitos familiares. Por fim, os princípios da autonomia e mínima intervenção estatal, que por muito se entrelaçam, e estão estreitamente coligados. No que confere ao primeiro:

Com a CR/1988, o Estado deixou de ser protetor-repressor para assumir a postura de Estado protetor-provedor – assistencialista. Assim, a intervenção do Estado deve ser tão somente para tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade, de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. (PEREIRA, 2024, p. 89)

Quanto ao outro princípio citado acima, o da autonomia, preceitua Pereira (2024, p. 89): “A liberdade de constituição de família tem estreita consonância com o princípio da autonomia da vontade, pois diz respeito às relações mais íntimas do ser humano, cujo valor supremo é a busca da felicidade”.

Frente a todos esses princípios presentes em nosso ordenamento jurídico, se mostra quão necessário é o reconhecimento legal das uniões poliafetivas por parte do Estado. Tal reconhecimento está totalmente de acordo com nosso direito. Seja pelos princípios do livre planejamento familiar e pluralidade formas de família que dão liberdade para planejar a familiar e optar pelo melhor modelo, ou, pelo princípio da dignidade humana, pois não há nada de digno em uma relação poliafetiva, pública e duradoura, não poder desfrutar dos efeitos jurídicos que outras relações podem gozar. Se tratando do princípio da mínima intervenção do Estado, retrata que o Estado mesmo não intervindo, acaba tendo uma atitude negativa, uma intervenção que se expressa pelo seu não reconhecimento.

Válido para essa situação é o conhecimento extraído da Teoria Tridimensional do Direito formulada por Miguel Reale (1994), na qual nos ensina que existe uma realidade empírica, fática, a qual influencia e é influenciada pelo ordenamento jurídico. Destarte, as relações poliafetivas, são influenciadas pela falta de normatização, porém, seu crescimento e influência, há de influir para que o Estado busque forma de tutelar este núcleo familiar. Belo exemplo, que retrata tal cenário, é a união estável, realidade vivida por inúmeras pessoas, mas

que somente recentemente recebeu o tratamento jurídico adequado. União estável que se dá na realidade fática, independe do direito, mas é regulado pelo mesmo:

Se, por um lado, o casamento se dá no plano jurídico – tanto o casamento-ato quanto o casamento-estado são institutos do Direito –, por outro, a união conjugal entre as pessoas, seja estável ou não, era, originalmente, um instituto fático-social, cuja existência independia do Direito. (DONIZETTI; QUINTELLA; DONIZETTI, 2023, p. 811)

Dessa maneira são as uniões poliafetivas, existem no plano social, mas carecem de reconhecimento jurídico. Assim se faz extremamente necessário o reconhecimento e aceitação da união estável para essas relações. Permitindo que qualquer família poliamorosa celebre uma união estável poliafetiva, e esteja resguardada sobre seus efeitos, sejam eles de cunho parental ou de cunho sucessório.

Atualmente, há uma decisão reconhecendo o instituto da união estável poliafetiva, e ela foi proferida pela Segunda Vara de Família e Sucessões de Novo Hamburgo. A decisão reconhece tal união, numa relação trisal, integrada por três pessoas. Autorizando o registro multiparental por parte do trisal, por um filho que eles esperam. Tal decisão também permite que os efeitos da união estável sejam aplicados a essa relação, é que ela exista perante o ordenamento jurídico através desse reconhecendo jurisdicional, que é, em última análise, um reconhecimento legal (IBDFAM, 2023).

2.5 DA PARENTALIDADE

Quando se fala em casamento, sabemos que ambas pessoas que integram o matrimônio, são cônjuges, um para o outro. Se falando de união estável, os integrantes são companheiros. Agora, quando falamos de uma união poliafetiva, o que aquelas pessoas que integram são? Surge esse vácuo, fruto da inexistente regulamentação de tais relações. Ou melhor, pelo impedimento que há para que essas famílias celebrem sua relação, conforme abordado anteriormente, uma providência impede a união estável poliafetiva.

Assevera Dias (2023) que nas uniões poliafetivas, que não são reconhecidas como entidade familiar com direito patrimonial à triação, ou quadriação, depende do número de integrantes da relação. Nessa situação cabe a aplicação da súmula 380 do STF, equiparando ao entendimento aplicado aos concubinos. Onde se estabelece uma sociedade civil, e os bens adquiridos por esforço comum devem ser partilhados para fins de se evitar o enriquecimento ilícito (BRASIL, 1969).

Dessa espreita, por mais que na realidade fática, tais pessoas constituam uma família, pois em muitos dos casos convivem sobre o mesmo teto, mantém uma relação que é pública, contínua e duradoura, o reconhecimento é negado. Mesmo tendo tais características que demonstram a viabilidade de firmarem união estável, pois são os requisitos da união estável. Instituto o qual independe do direito, se referindo a algo que existe no campo dos fatos, parelho com a união poliafetiva, que existe no campo dos fatos, mas que não existe frente ao direito.

Sendo assim, uma união estável poliafetiva declararia e oficializaria no campo jurídico, algo existente no campo dos fatos, e assim possibilitaria efeitos jurídicos. Nessa levada, havendo uma relação poliafetiva, na qual estivessem presentes os requisitos da união estável, ou se fosse celebrada perante tabelionato, todos os membros seriam companheiros um para com o outro.

O art. 1.790 do Código Civil, que conferia tratamento desigual entre cônjuges e companheiros, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo tratamento isonômico, no RE 878.694/MG. O Código Civil reconhece como união estável a convivência pública, contínua e duradoura de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723). (DIMAS, 2023, p. 298).

Dessa espreita, tornando-se companheiros, e sabendo que atualmente cônjuges e companheiros estão em igualdade frente à lei, tendo atualmente exígua distinção dos efeitos do casamento para a união estável. Os efeitos poderiam e deveriam se estender a todos os membros do relacionamento poliafetivo. Da mesma forma que os deveres do 1.724 do Código civil (Brasil, 2002): “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” haverão de ser cumprido pela integralidade dos membros.

Situação que ilustra a importância de que seja permitido tal reconhecimento a essas relações, e que se tornem companheiros, é o exemplo dos alimentos, os quais como elucida Donizetti, Quintella, Donizetti (2024, p. 861): “O vínculo de que nasce a obrigação alimentar pode ser um vínculo de parentesco ou um vínculo conjugal, de modo que a obrigação pode recair sobre parentes, cônjuges ou companheiros”. Assim, numa situação hipotética, onde um integrante se retira ou a relação é desmantelada, e algum dos ex-integrantes necessita de alimentos, não poderia solicitar aos ex-companheiros, já que não há um laço jurídico frente ao ordenamento.

Há aqui se falar do parentesco, mais especificamente o parentesco natural civil, aquele que pode ser originado pela união estável:

O parentesco se diz natural quando o vínculo tem origem biológica ou consanguínea, e civil quando se origina de outra causa (art. 1.593 do Código), que pode ser o casamento ou a união estável (art. 1.595) ou uma relação socioafetiva (art. 1.596, primeira parte). Ou seja, parentes naturais são os que nascem parentes, vez que compartilham elementos genéticos, enquanto parentes civis são os que se tornam parentes pelo casamento ou pela união estável – chamados de parentes por afinidade – e os que se tornam parentes por desenvolver uma relação socioafetiva, como ocorre com a adoção. (DONIZETTI, QUINTELLA, DONIZETTI, 2023, p. 821)

Assim, utilizando como exemplo uma união poliafetiva formada por três pessoas, conhecido popularmente como trisal. Numa relação dessas, celebrada entre as partes, vislumbrando o parentesco, cada uma das partes, iria ter duas sogras, por parte de seus companheiros, recebendo também os cunhados, se as partes por ventura tiverem irmãos. Numa relação de quatro pessoas, irão ser três sogras para cada integrante e assim sucessivamente.

Esse laço de parentesco formado, acaba por influenciar em inúmeras esferas das pessoas que dela fazem parte. A título de exemplo, dentro de um processo judicial, pessoas que integram o parentesco, não poderiam servir de testemunha, conforme preceitua o artigo 447 § 2º, inciso I:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito. (BRASIL, 2015).

Da mesma lida, aqueles que não podem casar, listados no 1.521 do Código Civil pátrio, são os mesmos que não podem constituir união estável, pois referido dispositivo se aplica às uniões convencionais.

Primeiramente, deve-se comentar o fato de que o Código Civil de 2002 cuidou de descaracterizar a união estável entre as pessoas impedidas de casar em razão de impedimento dirimente público – segundo o rol do art. 1.521 (art. 1.723, § 1º). A tentativa foi no sentido de não conceder direitos a pessoas cujos vínculos conjugais são culturalmente reprovados, como nos casos de incesto e de adultério. Quanto a este, aliás, o art. 1.727 do Código cuidou de asseverar que enseja concubinato, e não união estável, dando a entender que o concubinato seria uma outra forma de união não matrimonial, da qual o



Código não cuidou. (DONIZETTI, QUINTELLA, DONIZETTI, 2023, p. 815).

Seja por questões alimentícias ou por impedimentos, há de se falar da importância de o Estado reconhecer, o que cada um dos membros da relação são um para outro, companheiros. Assim, não há aqui de se falar em concubinato, pois nessas relações não há uma união convivencial entre duas pessoas, e terceiros alheios a ela. Há sim, união estável poliafetiva, na qual todos são companheiros, de maneira consentida, formando um único núcleo familiar.

2.6 DA FILIAÇÃO

Quando se fala em parentalidade, inevitavelmente surge o tema da filiação, que nas famílias poliafetivas, toma contornos mais complexos, e que devem ser discutidos para melhor compreensão desse instituto frente a essas relações. Já que, dentro dessa relação, dois membros serão os pais biológicos, e quanto aos demais, há a possibilidade de que sejam pais socioafetivos. Já que atualmente é possível o reconhecimento da filiação mesmo não havendo descendência genética ou civil (Júnior, 2024).

Tendo em vista a existência do instituto da multiparentalidade, o qual possibilita o registro de pais socioafetivos, sem ser preciso excluir o genitor biológico. Instituto o qual está totalmente de acordo com os princípios informantes do direito de família.

Ocorre que vigora no sistema jurídico brasileiro o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que, coexistindo vínculos consanguíneos e afetivos, torna-se perfeitamente aplicável o instituto da multiparentalidade, permitindo que se registrem os pais socioafetivos, sem a necessária exclusão do genitor biológico (JÚNIOR, 2024)

Imperiosa é a lição trazida por Madaleno em relação a multiparentalidade, instituto o qual permite a existência concomitante de pais biológicos, registrai e socioafetivos.

Carlos Roberto Gonçalves define a multiparentalidade, no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva. Contudo, nada impede possa alguém reivindicar a existência de três pais e uma mãe, por exemplo, sendo um deles registral, outro biológico e um terceiro socioafetivo e todos com iguais pretensões de registro de sua paternidade (MADALENO, 2021, p. 184).

Em consonância o Supremo Tribunal Federal (STF), realizou o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, autorizando a existência simultânea de mães e pais, biológicos e socioafetivos, registrados sob a mesma certidão de nascimento (BRASIL, 2016). Tudo isso se deu através da apreciação do Recurso Extraordinário nº 898.060.

Os Recursos Extraordinário são aqueles que têm nas suas hipóteses de cabimento assuntos que versem sobre a constituição federal. Tendo como órgão competente o STF, o qual deve estabelecer interpretação à constituição, para todo território nacional. Sua previsão encontra-se na Constituição (BUENO, 2024).

Nessa mesma linha de decisões jurisdicionais, em Novo Hamburgo, a Segunda Vara de Família e Sucessões em uma decisão que reconhece a união estável poliafetiva, a qual já foi comentada anteriormente. Ela delibera também sobre a filiação, autorizando e dando direito ao registro multiparental, assim, irá constar os nomes das duas mães e do pai no registro civil. Os quais terão direito à licença-maternidade e paternidade (IBDFAM, 2023).

2.7 DA SUCESSÃO

Ao explanar sobre os direitos sucessórios dentro das uniões poliafetivas, é importante analisar o princípio da igualdade, que no plano da sucessão, se aplica no sentido de que todos os integrantes de tais relações, independente do número, devem ter o direito de herança.

Assim, assevera Dias (2023) que as uniões poliafetivas, são um modelo familiar, que destoa da monogamia, e se diferencia dos modelos familiares convencionais. O que na visão da autora levou ao silêncio do legislador frente ao assunto, situação que acabou por culminar numa exclusão de direitos.

Dessa maneira, para contemplar o princípio da igualdade e também os demais princípios que regem o direito de família, surge a urgência de que haja uma regulação do tema, oferecendo uma solução que viabilizasse de maneira justa a sucessão neste modelo familiar ora discutido.

No cenário atual o entendimento que está se aplicando e sendo utilizado na sucessão poliafetiva, é a súmula 380 do STF, citado anteriormente. Sendo assim, é estabelecido aos membros da relação poliamorosa, uma sociedade civil, e os bens adquiridos na constância da união, devem ser partilhado igualmente entre os membros (BRASIL, 1969).

Súmula que é alvo de críticas pela doutrina: “Reconhecer uniões simultâneas ou poliafetivas como simples sociedade de fato, é uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade” (DIAS, 2023, p. 651)

Na busca pelo direito a uma sucessão justa e igualitária, surgem os contratos particulares, como uma forma de reconhecer tais relações, e viabilizar a sucessão, regulamentando o regime de bens que irá reger a relação. (Júnior, 2024). Há dois posicionamentos em relação a tais contratos:

O primeiro posicionamento defende que o pacto de convivência de união poliafetiva realizado por instrumento particular é nulo de pleno direito, pois, se não é permitido lavrar escritura pública, eventual contrato, que apresenta menos formalidades em sua celebração, também é proibido. Ademais, a decisão do CNJ foi expressa ao afirmar que a união estável entre três ou mais pessoas não configura entidade familiar, de modo que tanto as escrituras públicas como os contratos particulares não têm qualquer validade (JÚNIOR, 2024).

O primeiro posicionamento apresenta contrariedade a tais contatos, se baseando na decisão do CNJ sobre a providência 1459-08.2016.2.00.0000. O segundo posicionamento, entende que tal decisão, se limita apenas às escrituras públicas:

O segundo posicionamento defende que a vedação à lavratura de escritura pública de união poliafetiva deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo aos contratos particulares. Como a decisão do CNJ não tem força de coisa julgada, nem efeito vinculante, nada impede que a justiça possa vir a reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar e entender que o contrato particular é válido, principalmente no que pertence ao regime de bens (JÚNIOR, 2024).

Frente a essas possibilidades para a solução da questão sucessória poliamorosa, o que nos soa mais adequado, é o reconhecimento da união poliafetiva como instituto familiar e a derrubada da decisão do CNJ, autorizando que as uniões poliafetivas constituam uniões estáveis poliafetivas e que possam lavrar escritura pública, para assim terem direito aos efeitos de tal celebração.

2.8 METODOLOGIA

O atual artigo é uma pesquisa de caráter quali-quantitativo, para que fosse possível compreender sobre o assunto estudado, fez-se uma análise onde busca-se a combinação de descrição, classificação e interpretação de informações empíricas com a análise de dados numéricos e estatísticas. Foram utilizadas fontes primárias e secundárias para o enriquecimento bibliográfico. A partir da curiosidade de quantificar o conhecimento das pessoas quanto ao conhecimento das uniões poliafetivas e o ordenamento jurídico. Assim, foi feito um levantamento bibliográfico a fim de trazer conhecimento técnico aos habitantes da região da campanha.

Portanto, contabiliza-se a bibliografia a realização de um questionário virtual direcionado a todas as pessoas, via *Google Forms*, onde se questionou cidade, faixa etária, seus

conhecimentos sobre as uniões poliafetivas, opinião sobre o ordenamento jurídico em relação às uniões poliafetivas e opinião sobre o reconhecimento das mesmas.

Os resultados baseiam-se nos dados obtidos no site do “Google Forms”. É possível observar com mais precisão a densidade da problemática, à vista disso, alinha-se a análise e o estudo do tema à realidade brasileira. Desta forma, foi feito o método para obter a reflexão do trabalho proposto.

2.9 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Inicia-se a análise quantitativa através das cinco questões abordadas no formulário do Google Forms, com abrangência em: cidade, faixa etária, seus conhecimentos sobre as uniões poliafetivas, opinião sobre o ordenamento jurídico em relação às uniões poliafetivas e opinião sobre o reconhecimento das mesmas, conforme apresentado na metodologia.

O primeiro gráfico apresentado no item 1 da apêndice, refere-se sobre a região ou cidade das pessoas que responderam, tendo a pergunta voltada se os questionados eram da cidade de Bagé e 100% das pessoas responderam que sim.

O segundo gráfico apresentado no item 2 da apêndice abordou-se sobre a faixa etária dos questionados, tendo como pergunta: “qual é a idade?”. Nesta questão 60,7% responderam que têm de 18 a 24 anos, 24,3% de 25 a 34 anos, 13,1% de 35 a 44 anos e 1,9% responderam que possuem 45 anos ou mais.

Aprofundou-se na análise com a ideia de saber se os questionados tinham conhecimento sobre as uniões poliafetivas, em que se teve a pergunta: “Você conhece o conceito de união poliafetiva?”. Através do item 3 da apêndice, obteve-se a resposta em que 90,7% disseram que sim e 9,3% disseram que não.

Nas duas últimas questões o objetivo era analisar o conhecimento junto à opinião dos questionados, onde a quarta pergunta, interessante, saber a visão das pessoas acerca do reconhecimento legal das uniões poliafetivas, através da pergunta: “Em sua opinião, a união poliafetiva deve ser reconhecida legalmente?”. E obteve-se que 63,6% responderam que sim, 29% disseram que não sabem, ou seja, não possuem opinião formada sobre o tema e 7,5% responderam que não, conforme item 4 da apêndice.

E por fim, a última questão abordava se os questionados consideram que a legislação atual do Brasil é suficiente para garantir os direitos de uma união poliafetiva. Os resultados

foram que 47,7% disseram que não, 34,6% que não sabem e 17,8% que sim, conforme o item 5 da apêndice.

Portanto, através da pesquisa feita, compreende-se que a maioria das pessoas, dentro do universo de 107 pessoas que responderam, conhecem sobre o assunto das relações poliafetivas, acreditam que deve ser reconhecidas essas relações, porém que na legislação atual não garante os direitos suficientes para que essas relações sejam reconhecidas.

Ao fazer a análise qualitativa, através das bibliografias apresentadas, verificou-se a jurisprudência apresentada no tópico 2.4 através da IBDFAM (2023).

Pois, em 2023, em uma decisão inédita da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo/RS, presidida por Gustavo Borsa Antonello, reconheceu a união poliafetiva. Nas palavras do magistrado: “O que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestida de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade”. (FERNANDES, 2023)

O caso é de uma entidade familiar poliafetiva formada por três pessoas: Um homem e duas mulheres. O homem era casado com uma das mulheres desde de 2006. Uma delas está grávida, o que motivou o trisal a pleitear a oficialização e o reconhecimento legal. Após, terem tanto a via extrajudicial, o cartório, e terem seu pedido negado.

O Estado não reconhece a união poliafetiva, seja ela uma união estável que siga todos os requisitos do referido instituto. O “reconhecimento” por parte do Estado é de uma sociedade civil, mais especificamente uma sociedade de fato, designando o instituto familiar poliamoroso, ao direito das obrigações, e não ao direito de família. O entendimento parte da súmula 380 do STF, que trata de relações extrapatrimoniais, e é aplicado analogicamente às uniões poliafetivas, vedando enriquecimento ilícito, com a partilha dos bens do patrimônio oriundo de esforço comum. Há críticas por certa parte da doutrina ao entendimento citado, se destacando o da doutrinadora Maria Berenice Dias que entende como uma “mentira jurídica” a aplicação da sociedade de fato às relações poliafetivas.

Atualmente, uma decisão proferida no pedido de providência 0001459-08.2016.2.00.0000 do CNJ, proíbe a lavratura de escrituras públicas nas relações poliafetivas. Tal decisão acaba por ser uma violação aos princípios constitucionais da igualdade e da liberdade afetiva. A CF/88 garante a liberdade de associação e a livre expressão dos afetos, o que incluiria a possibilidade de arranjos familiares não tradicionais, como relações poliafetivas.

A decisão, ao negar a formalização de tais relações, acaba restringindo a liberdade dos indivíduos de constituírem e formalizarem sua própria convivência familiar da forma que entenderem ser a melhor. Representando assim, uma interferência indevida na autonomia privada dos indivíduos. No direito de família, é fundamental o princípio da autonomia da vontade das partes envolvidas, desde que não haja lesão a terceiros. Os relacionamentos poliafetivos são uma escolha legítima dos envolvidos, que devem ter o direito de formalizar esses vínculos, se assim desejarem. Assim, a decisão do CNJ, ao proibir a lavratura da escritura pública, restringe a liberdade dos indivíduos de se organizarem como quiserem no âmbito privado, exercendo uma forma de controle desnecessário sobre a vida afetiva das pessoas. Portanto, a decisão do CNJ evidencia um retrocesso no processo de reconhecimento da diversidade das formas familiares. A sociedade tem evoluído no sentido de reconhecer diferentes formas de constituição familiar, frente ao Estado e a jurisdição.

Com isso, a decisão proferida pelo magistrado, citada anteriormente, se baseou no instituto da união estável, o qual tem o requisito da "affectio maritalis" que é caracterizado pela convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família. Exigência do artigo 1.723, do Código Civil. Presentes no caso em questão, motivando tal decisão. Que além de reconhecer a união, concedeu o direito do registro multiparental, tendo em vista a gravidez de uma das integrantes. E também, após o trânsito em julgado, será expedido mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais para a averbação da sentença de divórcio e também do reconhecimento da união poliafetiva. (FERNANDES, 2023)

Dessa forma, por mais que uma decisão como essa solucione os problemas enfrentados pelos poliamorosos, defende-se que a melhor forma de garantir direito a essas famílias e o seu reconhecimento, deva ser através dispositivo legal, emanado pelo poder legislativo. Pois uma legislação específica para as uniões poliafetivas seria uma solução eficaz para resolver questões discutidas neste artigo. Primeiramente, ela permitiria o reconhecimento jurídico dessas relações, garantindo direitos e deveres para todos os membros da união, independentemente de sua configuração. Além disso, criaria um marco legal que proporcionaria segurança jurídica para a divisão de bens, heranças, a responsabilidade parental, entre outras questões fundamentais para a vida cotidiana desses indivíduos. Tal legislação também contribuiria para a inclusão de um modelo familiar que já existe na sociedade, mas que ainda se vê marginalizado e sem respaldo legal. Ao garantir direitos iguais para todos, sem discriminação ou desigualdade de tratamento, o Estado estaria reconhecendo a pluralidade das relações humanas e promovendo

a justiça social. Por fim, é importante destacar que a criação de uma legislação específica para a união poliafetiva não significa uma imposição de um modelo de família, mas sim o reconhecimento e a proteção de relações familiares legítimas, que existem de fato na sociedade contemporânea. Com um tratamento jurídico adequado, essas uniões poderiam se desenvolver de forma mais estável, segura e respeitosa, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Assim, a regulamentação da união poliafetiva é uma medida fundamental para assegurar direitos, deveres e a plena convivência dessas famílias, refletindo a diversidade e a pluralidade de arranjos familiares presentes na sociedade brasileira.

Tomando por base o projeto apresentado pelo colegiado do curso. O qual prevê a realização de uma prática extensiva do artigo. Escolhemos a opção de “materiais educativos”, formulando um material, o qual consta no apêndice, nos itens 6, 7, 8, 9 e 10. Sendo, o material, uma devolutiva para a sociedade, em razão dos resultados obtidos através da pesquisa realizada. Uma forma de devolver à sociedade informações atinentes às uniões poliafetivas. Para melhor divulgação das informações, escolhemos a rede social Instagram, e especificamente o perfil do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) de Bagé, para a divulgação do material educativo. Tendo em vista que muitas pessoas que procuram informações jurídicas, sobre o modelo familiar e outros, buscam o IBDFAM. No perfil citado, foi realizada a publicação no feed do material educativo, conforme consta no apêndice, item 11. E também foi disponibilizado nos stories o presente artigo na íntegra, através de um link, conforme item 12 do apêndice. Dessa maneira, uma forma efetiva de o material educativo, cumprir sua missão, educar. Levando informações jurídicas a essas pessoas, que participam dessa relação, e também a sociedade como um todo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do referencial teórico, é notável a debilidade da legislação atual em tratar das uniões poliafetivas, enquadrando tal união no direito das obrigações, ao invés de no direito de família. Via a aplicação analógica da Súmula 380 do STF. Já que não há legislação que trate do poliamor em todo o ordenamento jurídico pátrio.

E também, conforme embasamento bibliográfico a decisão da providência 0001459-08.2016.2.00.0000 do CNJ, a qual limita a atuação dos cartórios em todo território nacional,

impede a lavratura de escritura pública para as uniões poliafetivas. Acaba por impedir que, o Estado conheça essas relações e garanta seus direitos. Pois, seria através da escritura pública, que seria possível uma regulação mais adequada, através da aplicação analógica das disposições da união estável.

Entretanto, tal óbice, não impediu que a 2ª Vara de Família de Novo Hamburgo reconhecesse uma relação poliafetiva como uma união estável. Tal decisão se deu, após a verificação de que tal relação cumpria os requisitos da união estável. Assim, suprimindo o vazio legal. E servindo como um precedente para as próximas uniões que procurarem a justiça em busca de seu reconhecimento.

O formulário online realizado, acabou por confirmar o que vinha sendo explanado durante o artigo. Pelas respostas obtidas, entendeu-se que a maioria das pessoas conhecem sobre o conceito de união poliafetiva e entendem que é necessário o reconhecimento frente ao ordenamento jurídico, no âmbito do direito familiar. Sendo possível extrair o dado de que, em sua maioria, acreditam que a legislação atual não é suficiente, tendo certa quantidade de resposta “não sei” caracterizando a dúvida frente a legislação atual e seu tratamento com o modelo familiar aqui discutido.

Assim, conclui-se, que diante de todo o exposto, é necessário que haja uma legislação específica, que abarque todas as peculiaridades dessa relação. A regulamentação deve garantir os direitos parentais, de filiação, patrimoniais e sucessórios para todos integrantes da relação, independente do número. Permitindo que a entidade familiar poliafetiva integre o direito de família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940-1988/Decreto-Lei-2848-1940.html. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/L13105.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT n. 898.060**. Plenário. Relator Luiz Fux. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 27 set. 2024.

BUENO, Cassio S. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620081/>. Acesso em: 28 set. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 19 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

COMISSÃO aprova projeto que proíbe união poliafetiva Fonte: Agência Câmara de Notícias: **Proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados: Direito e Justiça, Brasília, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1031226-comissao-aprova-projeto-que-proibe-uniao-poliafetiva/>. Acesso em: 18 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões. Requerido: Terceiro Tabelião de notas e protestos de letras e títulos de São Vicente/SP e outros. Plenário. Relator: Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro. Julgado em: 29 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

FERNANDES, Wander. **Justiça gaúcha reconhece união poliafetiva entre um homem e duas mulheres (trisal)**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-gaucha-reconhece-uniao-poliafetiva-entre-um-homem-e-duas-mulheres-trisal/2029188194>. Acesso em: 7 nov. 2024.

HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes de dissolução inter vivos**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>. Acesso em 21 ago. 2024.

IBDFAM. **Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+un%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>. Acesso em: 29 set. 2024.
JÚNIOR, Otávio de Abreu Portes. **Implicações do poliamor no Direito de Família**. 2024. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/2103/Implica%C3%A7%C3%B5es+do+poliamor+no+Direito+d e+Fam%C3%ADlia#_ftn1. Acesso em: 27 set. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MURAKAMI, Marcello Yuji. **POLIAMOR E OS IMPACTOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES AFETIVAS: DIVERGÊNCIAS ACERCA DA PARTILHA DE BENS NAS RELAÇÕES AFETIVAS PARALELAS ACEITAS MUTUAMENTE**. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/MarcelloYujiMurakami.pdf. Acesso em 21 ago. 2024.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 17 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994914/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SANTOS, Tayne Nunes dos. **Proteção normativa constitucional às relações poliamorosas**. Guanambi/BA, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/%C3%82nima_986e4ad0fb55bc0a2dcf0527b18cc77f. Acesso em: 18 nov. 2024.

REALE, Miguel. **TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. ISBN 9788502014053.

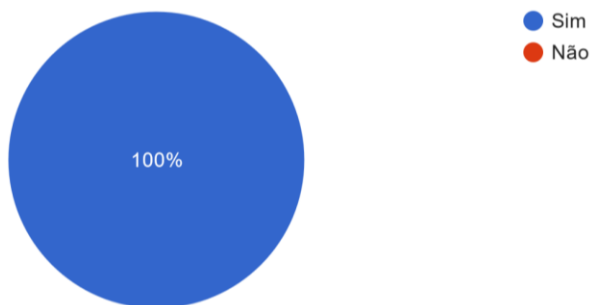
SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C K.; et al. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901473/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

APÊNDICE.

1. Google Forms: Você mora em Bagé?

Você mora em Bagé?

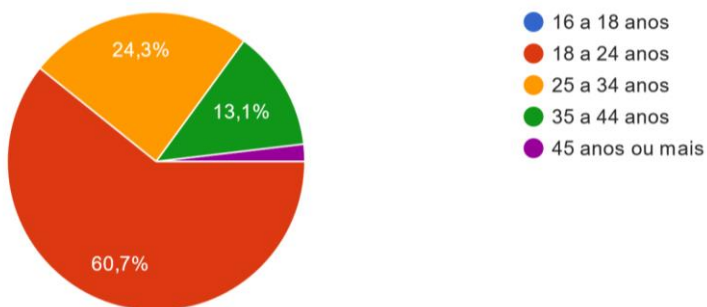
107 respostas



2. Google Forms: Qual é a sua idade?

Qual é a sua idade?

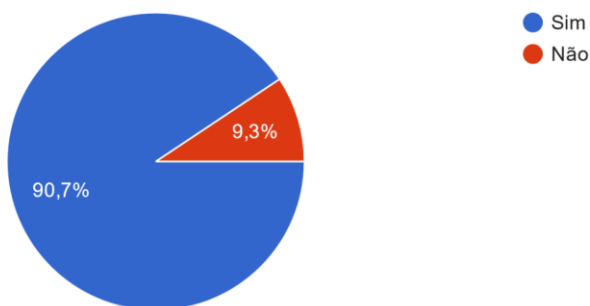
107 respostas



3. Google Forms: Você conhece o conceito de união poliafetiva?

Você conhece o conceito de união poliafetiva?

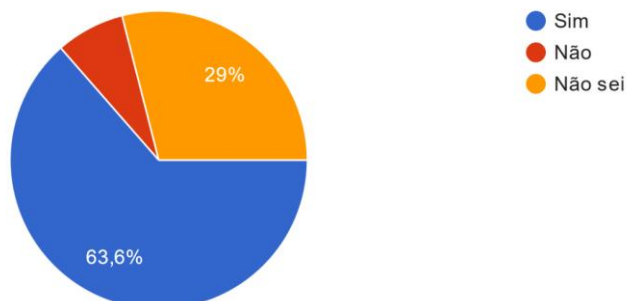
107 respostas



4. Google Forms: Em sua opinião, a união poliafetiva deve ser reconhecida legalmente?

Em sua opinião, a união poliafetiva deve ser reconhecida legalmente?

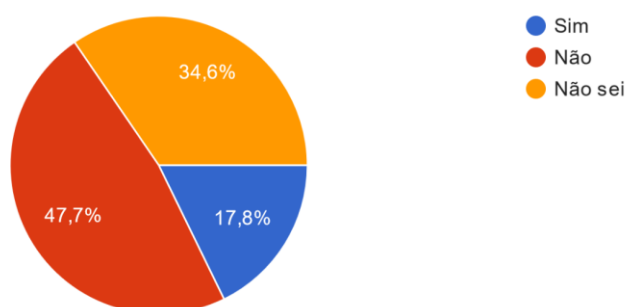
107 respostas



5. Google Forms: Você considera que a legislação atual do Brasil é suficiente para garantir os direitos de uma união poliafetiva?

Você considera que a legislação atual do Brasil é suficiente para garantir os direitos de uma união poliafetiva?

107 respostas



6. Material informativo publicado no Instagram: Título do artigo



A (RE)CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: UNIÃO POLIAFETIVA E OS DIREITOS PARENTAIS, SUCESSÓRIOS E DE FILIAÇÃO



Um novo conceito na formação!

7. Material informativo publicado no Instagram: Conceito de união poliafetiva.

UNIÃO POLIAFETIVA

A união poliafetiva, ou por vezes chamada de família poliafetiva, se caracteriza por ser uma relação amorosa estabelecida entre três ou mais pessoas.

8. Material informativo publicado no Instagram: Parentalidade

PARENTALIDADE

Aplica-se a súmula 380 do STF, o qual equipara a união poliafetiva ao entendimento aplicado aos concubinos. Assim, a lei reconhece todos os membros como integrantes de uma sociedade civil.

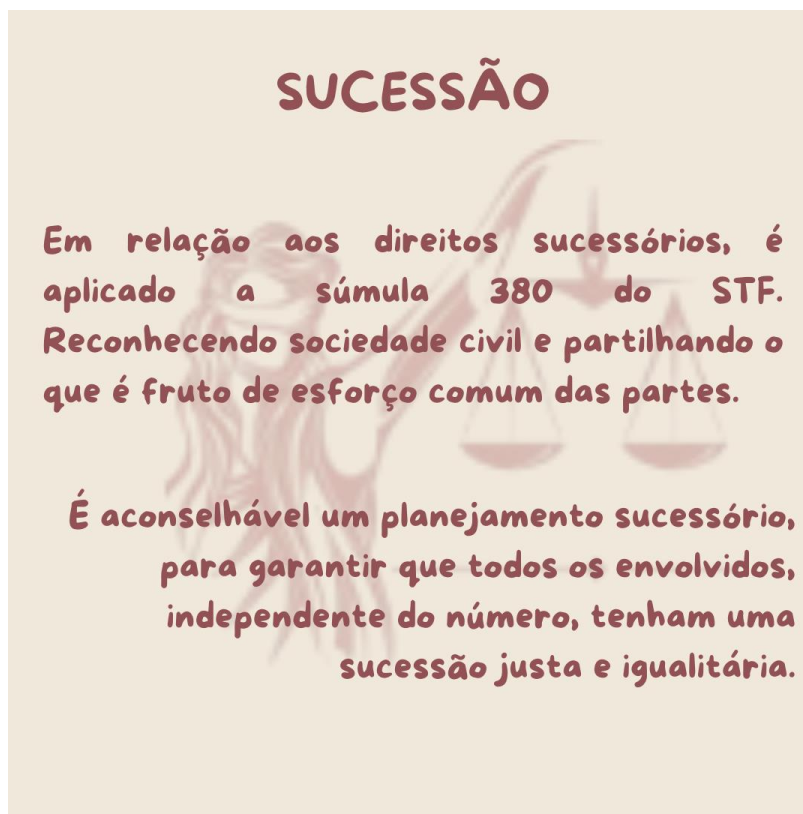
Decisão recente em Novo Hamburgo reconheceu a existência de uma união estável poliafetiva, tendo todos os integrantes como companheiros, e aplicando analogicamente as leis da união estável.

9. Material informativo publicado no Instagram: Filiação.

FILIAÇÃO

A filiação na união poliafetiva, está abarcada pela multiparentalidade, instituto reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do recurso ordinário 898.060. Assim, permitindo a existência simultânea de mães e pais, biológicos e socioafetivos, registrados sob a mesma certidão de nascimento. Permitindo que todos da relação exerçam a autoridade parental.

10. Material informativo publicado no Instagram: Sucessão.



11. Captura de tela da publicação feita pelo perfil do IBDFAM Bagé no Instagram.



12. Captura de tela dos stories publicado pelo perfil do IBDFAM Bagé no Instagram.

